



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 205/2019
PROTOCOLO 2373/2019
PROJETO DE LEI Nº 220/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART. 177 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INSTITUI O DIA DA CULTURA DE TERREIRO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da instituição do Dia da Cultura de Terreiro no Município de Indaiatuba, a ser comemorado anualmente no 3º domingo do mês de agosto.

Não subsiste vício de competência e nem de iniciativa. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

A inclusão de data no calendário oficial do Município tem respaldo no art. 177, §2º, b, 5, do Regimento Interno e no art. 183 da Lei Orgânica do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a iniciativa para a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a criação de data religiosa não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, pois somente inclui uma data comemorativa.

A inconstitucionalidade por violação do artigo 5º, inciso VI (*"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*) e do artigo 19, inciso I (*"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"*) e III (*"criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"*) da Constituição Federal de 1988 **só ocorreria se fosse incluído no calendário de eventos do Município e abrisse a possibilidade de ter alguma verba orçamentária do Município destinada para a comemoração, o que não ocorre no presente caso.** Neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o **dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** Lei que **não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante.** Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 205/2019
PROTOCOLO 2373/2019
PROJETO DE LEI Nº 220/2019

princípio da laicidade do Estado. **Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) **Grifos Nossos.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, **contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho"** (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município **subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"**(art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, **não cristãs.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120684-61.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017) **Grifos Nossos.**

Cumpra esclarecer que nesses dois julgados citados a inconstitucionalidade só ocorreu em razão da inclusão ocorrer no calendário de eventos, sendo a inconstitucionalidade declarada somente no termo do artigo que se refere a eventos, o que não ocorre no presente caso em que a inclusão é no calendário oficial.

A inclusão no calendário de eventos foi considerada inconstitucional em razão dela possibilitar a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público.

Já no caso do segundo julgado, a inconstitucionalidade ocorreu em razão da obrigatoriedade da ampla divulgação da proclamação do evangelho o que acarreta a promoção de uma religião específica pelo Poder Público, hipótese que também não ocorre no presente caso.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §2º, 5; a aprovação deve se dar em um turno de votação com a aprovação de maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fonê/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 205/2019
PROTOCOLO 2373/2019
PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 23 de outubro de 2019.

Bruna Simões Peixoto
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

f.06
Sis